

Ofício externo nº 141/2014

Araucária, 30 de maio de 2014.

Assunto: Projeto de Lei nº 006/2014, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar um programa para capacitação de servidores públicos de nível superior, técnicos e auxiliares da área da saúde, objetivando o aprimoramento dos profissionais para a detecção de maus tratos sofridos por crianças e adolescentes no Município de Araucária, e dá outras providências".

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo tem a finalidade é de "autorizar o Poder Executivo Municipal a criar um programa para capacitação de servidores públicos de nível superior, técnicos e auxiliares da área da saúde, objetivando o aprimoramento dos profissionais para a detecção de maus tratos sofridos por crianças e adolescentes no Município de Araucária".

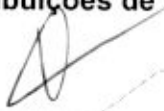
A princípio, o Projeto de Lei em tela encontra legalidade na Lei Federal 8.069/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reza o art. 3º deste Estatuto (Lei Federal 8.069/1990), que "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".

Neste mesmo sentido, determina o art. 4º desta mesma Lei (Estatuto da Criança e do Adolescente), que "**é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**".

Todavia, invocada a necessidade máxima de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, torna-se fundamental o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, definidas pela Lei Orgânica Municipal, sob pena de ser comprometida a existência da harmonia da separação de poderes.

Diante deste Princípio verifica-se que os artigos 2º e 3º da presente proposta de Lei, delegam atribuições ao Executivo para sua execução, ferindo ao que dispõe o art. 8º da Lei Orgânica do Município, cuja redação prevê que "os Poderes do Governo Municipal são independentes e harmônicos entre si, **sendo vedada a delegação de atribuições de um para outro**". (GN).



Neste sentido, verifica-se que os artigos acima citados iniciam suas redações com as palavras chaves; deverá e caberá. O que indica não uma autorização do legislativo ao Executivo, mais sim uma imposição.

Macula, portanto, o Projeto de Lei nº PL 006/2014, de autoria cameral, manifesto vício de iniciativa ao criar atribuições às Secretarias e órgãos do Poder Executivo.

Neste mesmo sentido, reza o art. 41, inciso V da Lei Orgânica do Município, que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública.

De igual sorte, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a", determina serem de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

O dispositivo repete no art. 66, inciso IV da Constituição Estadual do Paraná, na qual ressalva que é de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Da redação de tais artigos, é de se observar que o Projeto de Lei aprovado pela Câmara padece de vício de iniciativa. Ocorre que as leis que instituem atribuições para órgãos do Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ou seja, o Prefeito, como se pode inferir do art. 41 da Lei Orgânica. É o juízo de conveniência e oportunidade deste que define as políticas públicas a serem implementadas pelo Município, quando geram atribuições para suas secretarias e órgãos. Trata-se de competência privativamente do Poder Executivo.

Em razão do exposto, **VETO PARCIAL POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 006/2014.

Atenciosamente,

OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor:

PEDRO GILMAR NOGUEIRA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária

Nesta